



CONGRESSO NACIONAL

MPV-518

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00014

data 02/02/2011	proposição Medida Provisória nº 518
--------------------	--

autor Dep. GUILHERME CAMPOS (DEM/SP)	nº do prontuário
---	------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 4º	Parágrafo 1º	Inciso	alínea
--------	-----------	--------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

SUGERE-SE A MODIFICAÇÃO DO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ART. 4º, NOS SEGUINTE TERMOS:

“Art. 4º -

Parágrafo Primeiro – A autorização prévia do cadastrado a uma fonte para a abertura do cadastro será válida para todas as demais fontes e, após a referida abertura, a anotação de informação em banco de dados independe de nova autorização e de comunicação ao cadastrado”.

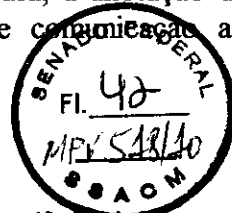
JUSTIFICAÇÃO:

De acordo com o item 9 da Exposição de Motivos da MP, “o § 1º do art. 4º disciplina que, após a abertura do cadastro, a anotação de informação de adimplemento em bancos de dados independe de autorização e de comunicação ao cadastrado. Destaca-se que este é um ponto de grande importância para a viabilidade da construção dos bancos de dados com histórico de crédito, pois a exigência de autorização ou de comunicação para todas as anotações implicaria assunção de custos operacionais e de logística elevados por parte das empresas formadoras dos bancos de dados.”

Diante da importância do tema para a viabilidade da construção dos bancos de dados com histórico de crédito, conforme bem assinalado na Exposição de Motivos acima transcrita, é inequívoca a interpretação de que a autorização concedida por um cadastrado deve aproveitar a todas as fontes.

Evita-se, assim, a assimetria de informação que poderia ser ocasionada pela eventual interpretação equivocada acerca da necessidade de outorga de autorização específica para cada fonte, que possibilitaria ao cadastrado autorizar o envio de informações pelos credores que paga pontualmente, não a concedendo àqueles pagos com atraso ou inadimplidos.

Esta faculdade, sem dúvida alguma, retiraria a credibilidade do cadastro e esvaziaria a sua finalidade precípua de permitir aos consulentes o estabelecimento de condições mais justas e precisas para a concessão de crédito ou a realização de venda a prazo ou de outras transações comerciais ou empresariais que impliquem risco financeiro e, conseqüentemente, de trazer aos bons pagadores os benefícios que se espera da ampla utilização do cadastro positivo, a

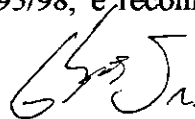


Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/02/2011 às 12:58
VVC/CP
Consuelo / Mat. 42618

4

exemplo do que acontece em muitos países desenvolvidos.

Assim, para evitar interpretações equivocadas e o posterior asoberbamento do Poder Judiciário com questões que podem ser pacificadas pelo legislador, bem como em observância aos preceitos da boa técnica legislativa, em especial a clareza e a precisão da norma, preconizados no art. 11 da Lei Complementar nº 95/98, é recomendável que se proceda à modificação acima sugerida.



PARLAMENTAR

